



Dispõe sobre período de gratuidade nos estacionamentos públicos e privados para pessoas com deficiência e idosos.

Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados localizados no Estado de Santa Catarina devem conceder período de permanência gratuita, equivalente ao dobro daquele concedido aos demais usuários, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo único. Na hipótese de o estacionamento não conceder período de permanência gratuita, deverá estabelecer no mínimo 15 (quinze) minutos como bonificação aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência e idosos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões em

Deputado Ricardo Guidi

Lido no Expediente
18ª Sessão de 21/03/17
As Comissões de:
(6) JUSTIÇA
COMERCIAL
(7) Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Secretário



JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência, bem como os idosos, possuem maiores dificuldades de locomoção, determinando a necessidade de prazos maiores para seus respectivos deslocamentos. Por isso, impor a esses segmentos prazos idênticos aos que são concedidos às demais pessoas para cumprirem determinada obrigação, ou condição, ou mesmo tarefa, não constitui apenas uma injustiça: é um ato de desumanidade.

Em Santa Catarina, praticamente todos os estacionamentos definem períodos de bonificação nos quais não é cobrada a tarifa. É como se fosse um prazo de carência proporcionado ao usuário durante o qual não é devido qualquer pagamento, desde que a utilização do estacionamento seja por tempo inferior ao mesmo. Trata-se de uma medida *simpática*, proporcionada, indistintamente, a todos os usuários do estacionamento.

Mas, se a regra é *simpática*, ela não é justa para determinados segmentos. Não restam dúvidas de que o tempo utilizado pelas pessoas para o desempenho de determinadas tarefas é menor do que aquele necessário às pessoas com deficiência e aos idosos para o cumprimento das mesmas tarefas. Daí a justificativa básica para o presente Projeto de Lei.

Se o agente econômico – no caso, o estacionamento institui uma bonificação de prazo para os seus usuários, não é justo que seja concedido idêntico período às pessoas com deficiência e aos idosos, pela simples razão de que se está promovendo igual benefício para pessoas desiguais no que se refere à *velocidade de deslocamentos*.

Ao conceder às pessoas com deficiência e aos idosos uma bonificação equivalente ao período em dobro daquele concedido às demais pessoas, a Lei promove um tratamento mais adequado e faz justiça às pessoas com dificuldades de locomoção. Da mesma forma, a Lei, ao prever uma bonificação de período equivalente a 15 (quinze) minutos às pessoas com deficiência e aos idosos, para os estacionamentos que não adotam tal prática, está definindo mais um benefício a esses segmentos que enfrentam enormes dificuldades no seu dia a dia.


Deputado Ricardo Guidi